

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.886/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002100152-01
Reclamação: 40.020123151-34
Reclamante: Gol Transportes Aéreos S.A
IE: 062112702.04-38
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
Origem: PF/Extrema

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação em razão da intimação não ter sido encaminhada para o sujeito passivo da obrigação tributária, no seu domicílio fiscal, conforme previsto na legislação.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação de importação indireta de diversos produtos para uso e consumo, de acordo com a Declaração de Importação (DI) nº 08/0286217-3 e nº 08/0286225-4, ambas de 25/02/2008, (docs. fls. 06/16), conforme verificação fiscal no trânsito de mercadorias, em operação de transferência interestadual promovida por estabelecimento da mesma titularidade.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (MI) capitulada no artigo 55 inciso XXXIV da Lei nº 6763/1975.

Intimada do Auto de Infração (AI), em 23/05/2008 e inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação de 125/154, protocolada na Repartição Fazendária em 27/06/2008, promovendo a juntada dos docs. de fls. 155/189.

Contra a negativa de seguimento da Impugnação apresentada, em face de sua intempestividade, consoante Intimação de fls. 190, a Autuada apresenta Reclamação, nos termos do artigo 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), onde alega, em síntese, que a intimação do AI, pela via postal, foi endereçada a pessoa diversa da Autuada e no endereço que não corresponde ao seu efetivo posto de trabalho.

Para comprovar o alegado anexa cópia do envelope em que foi postado o AI, doc. fls. 200, no qual consta como endereço de postagem a Rua Pedro Bueno, nº 913, Jardim Jabaquara, São Paulo, SP e como destinatário da correspondência o Senhor Igor Izzo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo alega, a correspondência só chegou às mãos do destinatário após o deslocamento via malote para o endereço especificado, o que resultou na efetiva entrega à Autuada, em 29/05/2008, conforme atesta o carimbo e assinatura apostos no corpo do envelope.

Entende que havendo inconsistências na intimação deve ser aplicada a regra do artigo 59, § 1º, 2, b, da CLTA/MG, para considerar o prazo inicial a partir do 10º (décimo) dia da data da postagem da correspondência e que, assim, a Impugnação apresentada estaria tempestiva.

O Processo Tributário Administrativo (PTA) foi encaminhado para apreciação da Câmara de Julgamento, nos moldes do artigo 124, inciso II, do RPTA/MG.

DECISÃO

Discute-se, nesta oportunidade sobre a tempestividade ou não da Impugnação apresentada, em face da Intimação do AI de fls. 108, em que consta como endereço de postagem a Rua Pedro Bueno, nº 913, Jardim Jabaquara, São Paulo, SP e como destinatário da correspondência o Senhor Igor Izzo, identificado às fls. 43, como gerente de logística da empresa.

Assim, tendo em vista o Instrumento de Mandato anexado às fls.45/46, outorgando ao Senhor Igor Rizzo poderes para tomar ciência em Auto de Infração, deve-se atentar para a norma do artigo 10 do RPTA, que dispõe, *in verbis*:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

(...)

§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Verifica-se, portanto, que afora a faculdade de receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, nos termos previstos no § 2º do artigo 10, retrocitado, são três as formas de intimação ao contribuinte: pessoal, via postal ou por meio de edital.

No caso em exame, a intimação foi realizada pela via postal, mas não foi destinada ao sujeito passivo da obrigação tributária, tampouco ao seu domicílio fiscal.

O artigo 12 do RPTA dispõe, *verbis*:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) no 11º (décimo primeiro) dia a contar do dia em que foi postado o documento caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

(...).

§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

No caso, fica claro que não houve a intimação à Autuada em seu domicílio fiscal, evidenciando-se a existência de vício formal na intimação, posto que, conforme demonstrado, o destinatário do AR de fls.108 é funcionário da empresa autuada, do setor de logística, e, na data da intimação, havia mudado o seu endereço de trabalho, somente recebendo a correspondência após trâmite na empresa, via malote.

Assim, não há que se falar em intempestividade da Impugnação no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA retornar à origem para elaboração da Manifestação Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora